

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Ofício	444816
Entrada/Serviço n.º	1038 Data: 11/10/2012

Exmo. Senhor

Dr. Fernando Negrão

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

N/ Ref.º: 8671/2012-Ofício

Data: 10-10-2012

V/ Ref.º: 1240/XII/1.º - CACDLG/2012

Data: 20-09-2012

**Assunto:** Solicitação de contributo sobre a criminalização do consumo e da comercialização para consumo de substâncias psicoativas

Exmo. Senhor, *Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Em resposta ao ofício de V. Ex.ª que remeteu a esta Direcção-Geral um pedido de contributo escrito, contendo propostas de eventual introdução das substâncias psicoativas nas tabelas anexas à “Lei da Droga” (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro), ou de criação de uma norma legal alternativa, cumulativamente com medidas administrativas relativas à sua comercialização, temos a informar o seguinte:

Relativamente ao pedido de propostas de introdução destas substâncias psicoativas nas tabelas anexas à “Lei da Droga” a entidade com competência a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder autorizações é o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

A Direcção-Geral do Consumidor (DGC) integra com outras entidades - a Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária (UNCTE), o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), a Direcção-Geral de Saúde (DGS), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Direcção-Geral das Atividades Económicas e a Agência Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) - um Grupo de Trabalho que pretende fazer uma reflexão conjunta a respeito desta problemática e reunir contributos sobre qual a melhor forma de lidar com este “novo” fenómeno tendo em conta que se trata de algo transversal aos vários Estados Membros, com os quais os participantes poderão ter ou obter algumas informações das suas congéneres.

Direcção-Geral do Consumidor

Praça Duque de Saldanha, 31 – 1.º, 2.º, 3.º e 5.º - 1069-013 – Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: dgc@dg.consumidor.pt • www.consumidor.pt

As designadas “Smart Shops” vendem produtos constituídos por substâncias que, embora não incluídas nas listas de substâncias proibidas, não são em geral apropriadas para consumo humano, apresentando na sua rotulagem mensagens enganosas. A crescente disponibilidade e permissividade estão a ocasionar inúmeros episódios de recurso a urgências hospitalares por manifestações físicas ou mentais de gravidade apreciável.

Na ótica da defesa dos interesses dos consumidores e tendo em conta a missão e atribuições da DGC, estatuídas no Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, é de recordar que a Constituição da República Portuguesa estipula no seu art.º 64.º o “direito e o dever de proteger e promover a saúde dos cidadãos”. No n.º 3 desse mesmo artigo, e de forma a assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe ao Estado, designadamente, “Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico” e “Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência”.

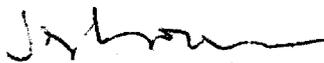
Neste sentido, a DGC considera de extrema importância que uma eventual medida legislativa seja sempre acompanhada de iniciativas de informação e de prevenção, com vista a esclarecer e informar o público-alvo, em especial o público jovem, sobre as consequências para a saúde e os efeitos já observados. Tudo isto com o objetivo primordial de evitar o consumo destas substâncias (supostamente) lícitas, mas perigosas quando consumidas pelo ser humano embora, refira-se, exista indicação que esses produtos não sejam para consumo humano.

É esta Direção-Geral igualmente competente para a fiscalização da publicidade e para a instrução, decisão e aplicação de coimas dos processos de contraordenação que venham a ser instaurados por infração ao regime jurídico da publicidade, podendo, assim, nesta vertente vir a atuar contra a eventual divulgação destes produtos e da atividade das “Smart Shops” em função do conteúdo das mensagens publicitárias que sejam difundidas.

Com efeito, nos termos do Código da Publicidade (cuja versão foi republicada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de setembro), "é proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança dos consumidores..." (artigo 13.º, n.º 1), assim como constitui uma ação enganosa qualificada de prática comercial desleal de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março "... a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo..." (artigo 7.º, n.º 1).

Apesar de a DGC não ter conhecimento de publicidade aos produtos comercializados especificamente ou maioritariamente nas "Smart Shops", mesmo após algumas diligências de fiscalização realizadas, só poderá atuar nesta sede na base da fundamentação científica comprovativa da perigosidade daqueles produtos para a saúde humana, pelo que solicitará no grupo de trabalho referido informação aos restantes participantes nesta matéria, a qual será devidamente analisada caso venha a ser disponibilizada.

Com os melhores cumprimentos,



**Teresa Moreira**  
Diretora-Geral